



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 23010002/23

**REFERÊNCIA:** Parecer Jurídico

**INEXIGIBILIDADE** Nº 006-2023-002

**INTERESSADO:** CPL

**Assunto:** Parecer Jurídico.

## **I- RELATÓRIO**

Versa o presente parecer acerca do 1º Termo Aditivo da prorrogação de prazo dos contratos (20230048 - PMS), (20230049 - SEMED), (20230050 - SEMUSS), (20230051 - SEMMA), com objeto – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E/OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, NA PROPOSITURA DE AÇÕES/RECURSOS QUE SE INICIAREM OU QUE JÁ SE ENCONTREM EM TRAMITE EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, COM O FITO DE REGULARIZAR O MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIA PARA TRANSPARÊNCIAS VOLUNTÁRIAS-CAUC E CADIN-SIAFI.**

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

Eis o breve relatório.

## **II- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS**

Cuidam estes autos de consulta sobre prorrogação de prazo do 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo dos Contratos nº 20230048 - PMS), (20230049 - SEMED), (20230050 - SEMUSS), (20230051 - SEMMA) firmados entre a Prefeitura Municipal de Salinópolis, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a empresa BRASIL DE CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, cujo objeto consiste na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E/OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, NA PROPOSITURA DE AÇÕES/RECURSOS QUE SE INICIAREM OU QUE JÁ SE ENCONTREM EM TRAMITE EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, COM O FITO DE REGULARIZAR O MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIA PARA TRANSPARÊNCIAS VOLUNTÁRIAS-CAUC E CADIN-SIAFI**

Este Município se manifestou pela prorrogação com a justificativa de que se trata de um serviço contínuo, não cessa, e não deve ser interrompido.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*In casu*, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme discorre Cláusula Nona dos Contratos.

A contratação se deu através de inexigibilidade, e conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 57, II, o caso em tela pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, senão vejamos:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I

- .....

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Na hipótese dos autos, é possível a prorrogação por se tratar de serviço prestado de forma contínua, bem como, por estar o contrato dentro do limite temporal de 60 (sessenta) meses.

### **III- DA MINUTA DO CONTRATO /DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se.

Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

*“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.(...)”*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

*“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).*

### III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo No art 57 II, Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar os contratos (20230048 - PMS), (20230049 - SEMED), (20230050 - SEMUSS), (20230051 – SEMMA).

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis /PA, 01 de Fevereiro de 2024.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 21.473





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** nº 23010002/23

**REFERÊNCIA:** Parecer Jurídico

**INEXIGIBILIDADE** Nº 006-2023-002

**INTERESSADO:** CPL

**Assunto:** Parecer Jurídico.

## **I- RELATÓRIO**

Versa o presente parecer acerca do 1º Termo Aditivo da prorrogação de prazo dos contratos (20230048 - PMS), (20230049 - SEMED), (20230050 - SEMUSS), (20230051 - SEMMA), com objeto – **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E/OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, NA PROPOSITURA DE AÇÕES/RECURSOS QUE SE INICIAREM OU QUE JÁ SE ENCONTREM EM TRAMITE EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, COM O FITO DE REGULARIZAR O MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIA PARA TRANSPARÊNCIAS VOLUNTÁRIAS-CAUC E CADIN-SIAFI.**

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

Eis o breve relatório.

## **II- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS**

Cuidam estes autos de consulta sobre prorrogação de prazo do 1º Termo Aditivo para prorrogação de prazo dos Contratos nº 20230048 - PMS), (20230049 - SEMED), (20230050 - SEMUSS), (20230051 - SEMMA) firmados entre a Prefeitura Municipal de Salinópolis, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a empresa BRASIL DE CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, cujo objeto consiste na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESPECIALIZADOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS E/OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, NA PROPOSITURA DE AÇÕES/RECURSOS QUE SE INICIAREM OU QUE JÁ SE ENCONTREM EM TRAMITE EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, COM O FITO DE REGULARIZAR O MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS/PA PERANTE O CADASTRO ÚNICO DE EXIGÊNCIA PARA TRANSPARÊNCIAS VOLUNTÁRIAS-CAUC E CADIN-SIAFI**

Este Município se manifestou pela prorrogação com a justificativa de que se trata de um serviço contínuo, não cessa, e não deve ser interrompido.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

*In casu*, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme discorre Cláusula Nona dos Contratos.

A contratação se deu através de inexigibilidade, e conforme prevê a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 57, II, o caso em tela pode ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, senão vejamos:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I

- .....

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Na hipótese dos autos, é possível a prorrogação por se tratar de serviço prestado de forma contínua, bem como, por estar o contrato dentro do limite temporal de 60 (sessenta) meses.

### **III- DA MINUTA DO CONTRATO /DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se.

Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

*“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.(...)”*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

*“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).*

### III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo No art 57 II, Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar os contratos (20230048 - PMS), (20230049 - SEMED), (20230050 - SEMUSS), (20230051 – SEMMA).

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis /PA, 01 de Fevereiro de 2024.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 21.473

